



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 13 de Janeiro de 2009

Número 8

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 3/2009:

Regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios previstos nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho

237

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2009:

Autoriza a realização da despesa relativa à contratação de meios aéreos, durante 2009, e delega no Ministro da Administração Interna a competência para aprovação das minutas e outorga dos contratos

240

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 13/2009:

Fixa o valor da isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) para o biocombustível substituto do gasóleo e revoga a Portaria n.º 3-A/2007, de 2 de Janeiro

241

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 14/2009:

Anexa à zona de caça associativa de São Matias vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Matias, município de Beja (processo n.º 4749-AFN)

242

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 15/2009:

Revoga a concessão da zona de caça turística do Sertão e outras, concessionada à CAMBACO — Gestão de Serviços, L.ª (processo n.º 4410-AFN)

242

Portaria n.º 16/2009:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Companhia Agrícola da Apariça, S. A., a zona de caça turística do Monte Sertão, englobando o prédio denominado «Herdade do Sertão», sito na freguesia de Selmes, município da Vidigueira (processo n.º 5122-AFN)

242

Portaria n.º 17/2009:

Desanexa da zona de caça turística da Herdade da Apariça o prédio rústico denominado «Herdade da Apariça», sito na freguesia de São Matias, município de Beja (processo n.º 3359-AFN) . . . 243

Portaria n.º 18/2009:

Transfere para a José Barahona Nuncio, Herdeiros, a zona de caça turística de Vale de Arquinha, situada na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal (processo n.º 2569-AFN) 243

Portaria n.º 19/2009:

Transfere para a CAMIN — Promoção Imobiliária e Turismo, S. A., a zona de caça turística da Quinta da Santarena e da Quinta da Lapa, situada nas freguesias de Almoester, Vila Nova de São Pedro e Manique do Intendente, municípios de Azambuja e Santarém (processo n.º 3300-AFN) 243

Portaria n.º 20/2009:

Transfere para a SONDAZEITE, Produção e Comércio de Produtos Agrícolas, Unipessoal, L.ª, a zona de caça turística da Herdade da Galega, situada na freguesia da Carregueira, município da Chamusca (processo n.º 1689-AFN) 244

Portaria n.º 21/2009:

Cria a zona de caça municipal das Arcas, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Arcas, passando a integrar os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Arcas, município de Macedo de Cavaleiros (processo n.º 5133-AFN) 244

Portaria n.º 22/2009:

Anexa à zona de caça turística da Herdade do Lameirão vários prédios rústicos sitos nas freguesias do Cano e Casa Branca, município de Sousel (processo n.º 1292-AFN) 244

Portaria n.º 23/2009:

Cria a zona de caça municipal de Mós, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Mós, passando a integrar os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Mós, município de Bragança (processo n.º 5141-AFN) 245

Região Autónoma dos Açores**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2009/A:**

Aprova o 2.º orçamento suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2008 245

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 249, de 26 de Dezembro de 2008, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Decreto-Lei n.º 247-A/2008:**

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 187/99, de 2 de Junho, e estabelece um regime excepcional de contratação pública de empreitadas de obras públicas e de aquisição ou locação de bens e serviços destinado à instalação das lojas do cidadão de segunda geração 9046-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 195-A/2008:

Desafecta do domínio público militar os prédios militares n.ºs 4/Santarém — «Quartel das Donas» e 6/Santarém — «Campo de Instrução da Atalaia», situados no concelho de Santarém 9046-(3)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 195-B/2008:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Torre de Moncorvo, pelo prazo de dois anos, com vista à implementação do empreendimento hidroeléctrico do Baixo Sabor 9046-(4)

Declaração de Rectificação n.º 77-A/2008:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, que estabelece o regime de exercício da actividade industrial (REAI), e revoga o Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e respectivos diplomas regulamentares, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 29 de Outubro de 2008. 9046-(5)

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Trabalho e da Solidariedade Social**Portaria n.º 1529-A/2008:**

Fixa, para vigorar em 2008, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (Pc) a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril 9046-(10)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/2009

de 13 de Janeiro

Regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios previstos nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regulamenta o disposto nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho, e define os procedimentos necessários à atribuição dos benefícios decorrentes dos períodos de prestação de serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação pessoal

O disposto na presente lei aplica-se aos antigos combatentes:

- a) Beneficiários do sistema previdencial de segurança social;
- b) Beneficiários dos regimes do subsistema de solidariedade do sistema de segurança social;
- c) Subscritores ou aposentados da Caixa Geral de Aposentações;
- d) Abrangidos por sistemas de segurança social de Estados membros da União Europeia e demais Estados membros do espaço económico europeu, bem como pela legislação suíça, coordenados pelos regulamentos comunitários, ainda que não tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional;
- e) Abrangidos por sistemas de segurança social de Estados com os quais foram celebrados instrumentos internacionais que prevejam a totalização de períodos contributivos, desde que tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional, ainda que não se encontre preenchido o prazo de garantia para acesso a pensão;
- f) Abrangidos pelo regime de protecção social dos bancários, beneficiários da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa de Rádio Marconi.

CAPÍTULO II

Benefícios

Artigo 3.º

Efeitos da contagem de tempo de serviço

1 — A contagem do tempo de serviço militar efectivo, bem como das respectivas percentagens de acréscimo de serviço prestado por antigos combatentes em condições

especiais de dificuldade ou perigo, releva para efeitos da atribuição dos benefícios previstos na presente lei, sem prejuízo do disposto em legislação própria relativa aos efeitos da contagem do tempo de serviço militar efectivo no âmbito do sistema previdencial da segurança social.

2 — O tempo de serviço militar bonificado conta para efeitos de prazo de garantia nos mesmos termos que o tempo de serviço militar obrigatório.

3 — O período de prestação do serviço militar dos antigos combatentes cidadãos deficientes militares, a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, releva para efeitos de aposentação ou reforma, ainda que esse tempo tenha sido considerado para efeitos de fixação da pensão de invalidez ou de reforma extraordinária.

Artigo 4.º

Dispensa do pagamento de contribuições

1 — Os antigos combatentes que se encontrem abrangidos pela Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, estão dispensados do pagamento das contribuições estabelecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 438/99, de 29 de Outubro.

2 — A partir da entrada em vigor da presente lei, a contagem, no âmbito da Caixa Geral de Aposentações, do tempo de serviço efectivo e das respectivas percentagens de acréscimo, ao abrigo da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é efectuada com dispensa do pagamento de quotas.

3 — Para efeito do disposto no número anterior, não relevam a desistência do requerente da contagem após a mesma ter sido efectuada e a circunstância de o pagamento da dívida de quotas apurada não ter sido efectuado.

Artigo 5.º

Complemento especial de pensão

1 — O complemento especial de pensão previsto no artigo 6.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, atribuído aos pensionistas dos regimes do subsistema de solidariedade é uma prestação pecuniária cujo montante corresponde a 3,5 % do valor da pensão social por cada ano de prestação de serviço militar ou o duodécimo daquele valor por cada mês de serviço.

2 — O complemento especial de pensão é pago, anualmente, no mês de Outubro, correspondendo a 14 mensalidades.

Artigo 6.º

Acréscimo vitalício de pensão

O acréscimo vitalício de pensão, previsto no artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, é uma prestação pecuniária de natureza indemnizatória atribuída aos antigos combatentes:

a) Pensionistas do sistema previdencial de segurança social que tenham efectuado o pagamento de contribuições ao abrigo do Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 438/99, de 29 de Outubro;

b) Pensionistas da Caixa Geral de Aposentações que tenham prestado serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e demais legislação complementar, e cuja contagem, prévia ou final,

tenha sido efectuada até 2 de Julho de 2004 ou, posteriormente, mediante o pagamento das respectivas quotas ou contribuições.

Artigo 7.º

Cálculo do acréscimo vitalício de pensão

1 — O acréscimo vitalício mensal de pensão é calculado segundo a fórmula seguinte:

$$AV = \text{coeficiente actuarial} \times C$$

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se:

AV — acréscimo vitalício mensal de pensão;

Coeficiente actuarial — correspondente à idade do beneficiário em 1 de Janeiro de 2004, para os antigos combatentes pensionistas em 3 de Julho de 2004, ou na data do início da pensão, para as demais situações, conforme tabela em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante;

C — corresponde, no âmbito da segurança social, ao montante das contribuições pagas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 311/97, de 13 de Novembro, devidamente actualizadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, ou, no âmbito da CGA, à parte a suportar pelo Estado do montante que seria devido pela contagem, na data a que se reporta o início do direito ao acréscimo vitalício de pensão, da bonificação do tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo, mediante aplicação das regras estabelecidas no Estatuto da Aposentação e com base na pensão auferida nessa data.

3 — O valor anual do acréscimo vitalício de pensão tem por limite os valores mínimo e máximo do suplemento especial de pensão.

4 — O acréscimo vitalício de pensão é pago, anualmente, no mês de Outubro, correspondendo a 12 mensalidades.

Artigo 8.º

Suplemento especial de pensão

1 — O tempo de serviço bonificado releva para efeitos de taxa de formação da pensão através da atribuição do suplemento especial de pensão.

2 — O montante do suplemento especial de pensão é calculado em função do tempo de serviço militar prestado em condições especiais de dificuldade ou perigo.

3 — São beneficiários desta prestação os antigos combatentes pensionistas de invalidez ou de velhice, reformados ou aposentados referidos no artigo 2.º que não sejam titulares dos benefícios mencionados nos artigos anteriores.

4 — O montante anual do suplemento especial de pensão é atribuído aos antigos combatentes de acordo com os seguintes critérios:

a) € 75 aos que detenham uma bonificação de tempo de serviço até 11 meses;

b) € 100 aos que detenham uma bonificação de tempo de serviço entre 12 e 23 meses;

c) € 150 aos que detenham uma bonificação de tempo de serviço igual ou superior a 24 meses.

5 — O suplemento especial é pago, anualmente, no mês de Outubro.

Artigo 9.º

Acumulação

1 — Os benefícios decorrentes das Leis n.ºs 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho, bem como da presente lei, não são acumuláveis entre si.

2 — Os benefícios previstos na presente lei são acumuláveis com quaisquer outras prestações que o antigo combatente tenha ou venha a ter direito.

Artigo 10.º

Actualização

Os benefícios previstos na presente lei são actualizados anualmente de acordo com os indicadores previstos no artigo 5.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, nos seguintes termos:

a) O complemento especial de pensão e o suplemento especial de pensão, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro;

b) O acréscimo vitalício de pensão, na medida do necessário para o respeito do valor mínimo estabelecido no n.º 3 do artigo 7.º da presente lei.

Artigo 11.º

Acesso ao serviço nacional de saúde

Os benefícios atribuídos ao abrigo da presente lei não relevam para efeitos de aplicação do regime de isenção das taxas moderadoras de acesso aos cuidados de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

CAPÍTULO III

Processamento e administração

Artigo 12.º

Atribuição

1 — O direito aos benefícios previstos na presente lei depende de o antigo combatente, à data do seu vencimento:

a) Ser titular de pensão de invalidez ou velhice ou de aposentação, salvo quando esteja em causa a contagem do tempo de serviço efectivo e das respectivas percentagens de acréscimo com dispensa do pagamento de contribuições ou quotas;

b) Ter apresentado requerimento para atribuição dos benefícios previstos na presente lei, ao abrigo da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, ou da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, e legislação complementar.

2 — O reconhecimento do direito à contagem, prévia ou final, do tempo de serviço militar com dispensa do pagamento de quotas ou contribuições, bem como aos restantes benefícios previstos na presente lei, não pode preceder a certificação do tempo de serviço militar efectivo e bonificado pelo Ministério da Defesa Nacional.

3 — Para efeitos de determinação do direito ao suplemento especial de pensão aos beneficiários previstos nas

alíneas d) e e) do artigo 2.º da presente lei, presume-se a situação de pensionista de velhice a partir dos 65 anos de idade, salvo se comprovada a situação de pensionista através de documento emitido pela respectiva entidade processadora da pensão.

4 — A bonificação da contagem de tempo prevista no artigo 3.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, aplica-se aos cônjuges sobreviventes, pensionistas de sobrevivência dos antigos combatentes.

5 — O direito às prestações pecuniárias previstas na presente lei vence-se, por inteiro, no dia 1 do mês de Outubro.

Artigo 13.º

Contagem do tempo de serviço

O tempo de serviço militar prestado em condições de dificuldade ou perigo a que se referem as Leis n.ºs 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho, é contado nos termos definidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e demais legislação complementar.

Artigo 14.º

Entidades competentes

1 — A certificação do tempo de serviço militar efectivo e bonificado é efectuado na sequência da apresentação do requerimento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º e compete ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — Compete à Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional integrar, gerir e consolidar os dados constantes dos requerimentos e das certificações do tempo de serviço militar e remeter os mesmos à entidade responsável pelo reconhecimento dos respectivos benefícios.

3 — Os elementos constantes dos requerimentos dos antigos combatentes e os dados recolhidos pelos ramos das Forças Armadas são integrados na base de dados dos antigos combatentes do Ministério da Defesa Nacional.

4 — O reconhecimento do direito aos benefícios e o pagamento das prestações pecuniárias previstos na presente lei compete:

a) À Caixa Geral de Aposentações relativamente aos antigos combatentes abrangidos pelo regime de protecção social da função pública;

b) À Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, à Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa da Rádio Marconi, ou às entidades gestoras do sistema de protecção social dos trabalhadores bancários, para os antigos combatentes beneficiários de cada um dos regimes geridos por estas entidades;

c) Ao Instituto de Segurança Social, I. P., relativamente aos restantes antigos combatentes.

Artigo 15.º

Requerimento

Os pedidos de contagem do tempo de serviço militar para efeitos de atribuição dos benefícios previstos na presente lei podem ser apresentados a todo o tempo.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares, finais e transitórias

Artigo 16.º

Satisfação de encargos

O financiamento dos encargos decorrentes da aplicação da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, do Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho, e da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, bem como da presente lei, é suportado pelo Orçamento do Estado, com excepção dos relativos a período anterior à entrada em vigor da presente lei que são da responsabilidade do Ministério da Defesa Nacional, através da Lei de Programação de Infra-Estruturas Militares.

Artigo 17.º

Disposições transitórias

1 — Os pedidos de contagem do tempo de serviço militar para efeitos de aposentação ou reforma, para atribuição dos benefícios previstos na presente lei, efectuados por antigos combatentes abrangidos pelas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho, que deram entrada nos prazos legalmente determinados, consideram-se, para todos os efeitos, como apresentados em 31 de Dezembro de 2002, não havendo lugar, em nenhuma circunstância, ao reconhecimento de direitos relativamente a período anterior a 1 de Janeiro de 2004.

2 — Os pedidos de contagem do tempo de serviço militar para efeitos de aposentação ou reforma, para atribuição dos benefícios previstos na presente lei, efectuados por antigos combatentes abrangidos pelas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho, que deram entrada para além dos prazos legalmente determinados, consideram-se, para todos os efeitos, como apresentados em 1 de Janeiro de 2008, não havendo lugar, em nenhuma circunstância, ao reconhecimento de direitos relativamente a período anterior a essa data.

3 — Consideram-se como prazos legalmente determinados, para efeitos do disposto nos números anteriores, os estabelecidos no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 303/2002, de 13 de Dezembro, e no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho.

Artigo 18.º

Execução

Os formulários de requerimento, bem como os procedimentos necessários à execução da presente lei, são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da defesa nacional e do trabalho e da solidariedade social.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 4.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 303/2002, de 13 de Dezembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho;
- d) A Portaria n.º 141-A/2002, de 13 de Fevereiro;
- e) A Portaria n.º 1033-HQ/2004, de 10 de Agosto;

- f) A Portaria n.º 1307/2004, de 13 de Outubro;
g) A portaria n.º 167/2005 (2.ª série), de 1 de Fevereiro.

Artigo 20.º

Remissão

As referências legais efectuadas para disposições contidas nos diplomas objecto de revogação pela presente lei entendem-se feitas para as correspondentes disposições desta lei.

Artigo 21.º

Conversão

1 — Os complementos especiais de pensão atribuídos ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho, são convertidos no suplemento especial de pensão previsto no artigo 8.º da presente lei.

2 — O n.º 3 do artigo 7.º da presente lei é aplicável aos acréscimos vitalícios de pensão atribuídos ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a Lei do Orçamento do Estado referente ao ano económico seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Novembro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 19 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 22 de Dezembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Coeficientes actuariais para cálculo do acréscimo vitalício de pensão

(a que se refere o artigo 7.º)

- 45 — 0,003 225.
- 46 — 0,003 281.
- 47 — 0,003 340.
- 48 — 0,003 402.
- 49 — 0,003 468.
- 50 — 0,003 537.
- 51 — 0,003 609.
- 52 — 0,003 685.
- 53 — 0,003 766.
- 54 — 0,003 851.
- 55 — 0,003 941.
- 56 — 0,004 038.
- 57 — 0,004 139.
- 58 — 0,004 248.
- 59 — 0,004 363.
- 60 — 0,004 486.
- 61 — 0,004 618.
- 62 — 0,004 760.
- 63 — 0,004 911.
- 64 — 0,005 075.

- 65 — 0,005 251.
- 66 — 0,005 442.
- 67 — 0,005 649.
- 68 — 0,005 874.
- 69 — 0,006 117.
- 70 — 0,006 381.
- 71 — 0,006 669.
- 72 — 0,006 983.
- 73 — 0,007 327.
- 74 — 0,007 703.
- 75 — 0,008 115.
- 76 — 0,008 567.
- 77 — 0,009 066.
- 78 — 0,009 615.
- 79 — 0,010 217.
- 80 — 0,010 875.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2009

Considerando que tem constituído uma séria preocupação do XVII Governo Constitucional a possibilidade de utilização pelo Estado, com carácter de permanência, de meios aéreos que permitam a prossecução de missões de elevado interesse público, designadamente a prevenção e combate a incêndios florestais, a vigilância de fronteiras, a recuperação de sinistrados, a segurança rodoviária e o apoio às forças e serviços de segurança, protecção e socorro;

Considerando que foi atribuído à EMA — Empresa de Meios Aéreos, S. A. (EMA), o direito exclusivo de exercer a actividade de disponibilização dos meios aéreos necessários à prossecução das missões públicas atribuídas ao Ministério da Administração Interna (MAI), nos termos do disposto no artigo 3.º dos respectivos estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 109/2007, de 13 de Abril, que criou a EMA;

Considerando, contudo, que as necessidades de utilização de meios aéreos para a prossecução das referidas missões públicas se mantêm sujeitas a uma extraordinária variação ao longo do ano em função das condições climáticas, aumentando exponencialmente durante os meses de Verão, e superando a capacidade de resposta que pode ser oferecida pelos meios aéreos permanentes adquiridos pela EMA;

Considerando que, em consequência, a EMA se encontra legal e estatutariamente vinculada a locar os meios de que não disponha e que se repute necessários para a prossecução daquelas missões públicas;

Considerando que os referidos meios aéreos em apreço destinam-se a ser utilizados pelas entidades sob a tutela do MAI, às quais está cometida a prossecução das missões públicas que lhe foram atribuídas;

Considerando, ainda, que estão reunidas as condições para a celebração, com a EMA, do contrato de prestação de serviços de locação de meios aéreos, uma vez que, para protecção do direito exclusivo previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109/2007, de 13 de Abril, à fase de formação do contrato de locação de meios aéreos entre o Estado Português e a EMA não é aplicável a parte II do Código dos Contratos Públicos, nos termos previstos na alínea a) do n.º 4 do seu artigo 5.º;

Assim:

Nos termos das alíneas e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e g) do n.º 1 do

artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização de despesa com a aquisição de serviços de disponibilização e locação dos meios aéreos necessários à prossecução das missões públicas atribuídas ao Ministério da Administração Interna, durante o ano de 2009, à EMA — Empresa de Meios Aéreos, S. A., no montante global de 35 milhões de euros, que permitam assegurar a disponibilidade de meios aéreos, de forma permanente ou sazonal, destinados à prossecução de missões de elevado interesse público atribuídas ao Ministério da Administração Interna, designadamente a prevenção e o combate a incêndios florestais, a vigilância de fronteiras, a recuperação de sinistrados, a segurança rodoviária e o apoio às forças e serviços de segurança, protecção e socorro.

2 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Administração Interna, nos termos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, a competência para a prática de todos os actos necessários para a aquisição dos serviços referida no número anterior, incluindo os actos tendentes à celebração dos respectivos contratos.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Dezembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 13/2009

de 13 de Janeiro

A promoção da utilização de biocombustíveis nos transportes foi objecto do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março, o qual transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio.

Complementarmente, e atendendo ao facto de os custos de produção dos biocombustíveis serem superiores aos custos de produção dos combustíveis de origem fósil (gasóleo e gasolina), o artigo 71.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aditado pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março, veio consagrar uma isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) para os biocombustíveis, tendo o n.º 4 do referido artigo, na redacção aprovada da proposta de lei do Orçamento de Estado para 2008, passado a prever que o valor da isenção é fixado por portaria, entre o limite mínimo de € 280 e o máximo de € 300 por cada 1000 l, no caso do biocombustível substituto do gasóleo, e entre o limite mínimo de € 400 e o máximo de € 420 por cada 1000 l, no caso do biocombustível substituto da gasolina.

A presente portaria segue o preconizado na Portaria n.º 3-A/2007, de 2 de Janeiro, estabelecendo, por um período adicional de um ano, apenas o valor da isenção para o biocombustível substituto do gasóleo, tendo especificamente em consideração que, nos termos da Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro, que regula o processo de atribuição das quotas de isenção, só no decurso de 2009 serão atribuídas isenções a biocombustíveis substitutos da gasolina.

Mantém-se igualmente o enquadramento previsto para os pequenos produtores dedicados que venham a ser reconhecidos como tal, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março, sendo que a isenção total de ISP de que beneficiam ao abrigo do n.º 8 do artigo 71.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo dever-se-á, dentro do limite máximo global estabelecido, manter inalterada até ao final do calendário estabelecido para cumprimento das metas indicativas de incorporação dos biocombustíveis.

Considerando que o benefício fiscal está indexado às quantidades correspondentes às percentagens fixadas no n.º 7 do artigo 71.º-A aditado ao Código dos Impostos Especiais de Consumo pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março, e que o processo de autorização ou concurso para a atribuição de tais quantidades aos operadores económicos depende do cumprimento de vários requisitos, cuja apreciação envolve também a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre Consumo, considera-se que o benefício fiscal culmina todo este processo.

Considerando que a Portaria n.º 3-A/2007, de 2 de Janeiro, esgotou parte do seu objecto, ao fixar o valor da isenção do ISP para vigorar até 31 de Dezembro de 2007.

Assim:

Nos termos do n.º 4 do artigo 71.º-A, aditado ao Código dos Impostos Especiais de Consumo pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O valor da isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) para o biocombustível substituto do gasóleo é fixado em € 280 por cada 1000 l, mantendo-se o mesmo em vigor até 31 de Dezembro de 2008.

2.º A isenção total do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicável às quantidades atribuídas aos pequenos produtores dedicados, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e do artigo 10.º da Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro, vigora até 31 de Dezembro de 2010.

3.º O reconhecimento da isenção inicia-se com a decisão do processo de candidaturas a que se referem os n.ºs 9 e 10 do artigo 3.º da Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro, sendo notificado aos operadores económicos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

4.º O reconhecimento da isenção para os pequenos produtores dedicados é feito pelo despacho conjunto a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º da Portaria n.º 1554-A/2007, de 7 de Dezembro.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

6.º É revogada a Portaria n.º 3-A/2007, de 2 de Janeiro.

Em 7 de Dezembro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 14/2009

de 13 de Janeiro

Pela Portaria n.º 1230/2007, de 21 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores de São Matias a zona de caça associativa de São Matias (processo n.º 4749-AFN), situada no município de Beja.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

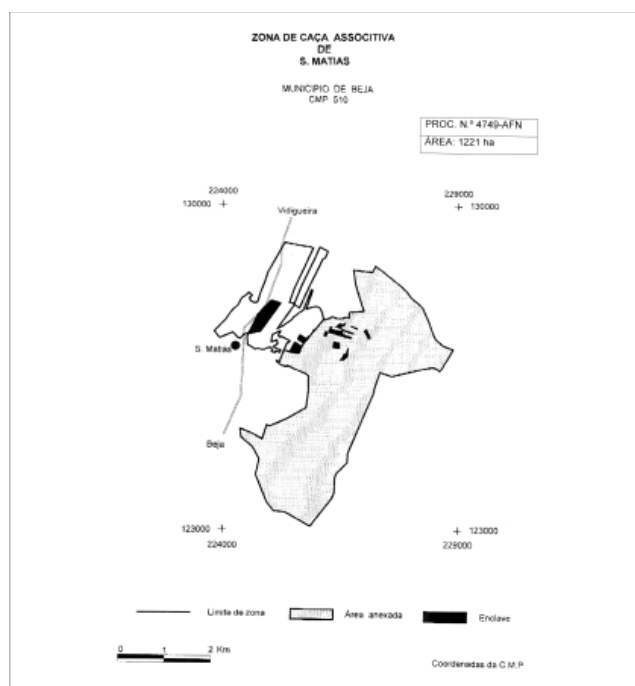
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Matias, município de Beja, com a área de 986 ha, ficando a mesma com a área total de 1221 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar sem direito a indemnização sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 22 de Dezembro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 23 de Dezembro de 2008.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 15/2009

de 13 de Janeiro

Pela Portaria n.º 889/2006, de 1 de Setembro, foi concessionada à CAMBACO — Gestão de Serviços, L.ª, a zona de caça turística do Sertão e outras, processo n.º 4410-AFN, abrangendo vários prédios rústicos sitos nos municípios de Beja e Vidigueira, com a área de 1807 ha.

Veio agora a entidade gestora da zona de caça em apreço pedir a sua extinção.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja revogada a concessão da zona de caça turística do Sertão e outras (processo n.º 4410-AFN), concessionada à CAMBACO — Gestão de Serviços, L.ª

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2009.

Portaria n.º 16/2009

de 13 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Vidigueira:

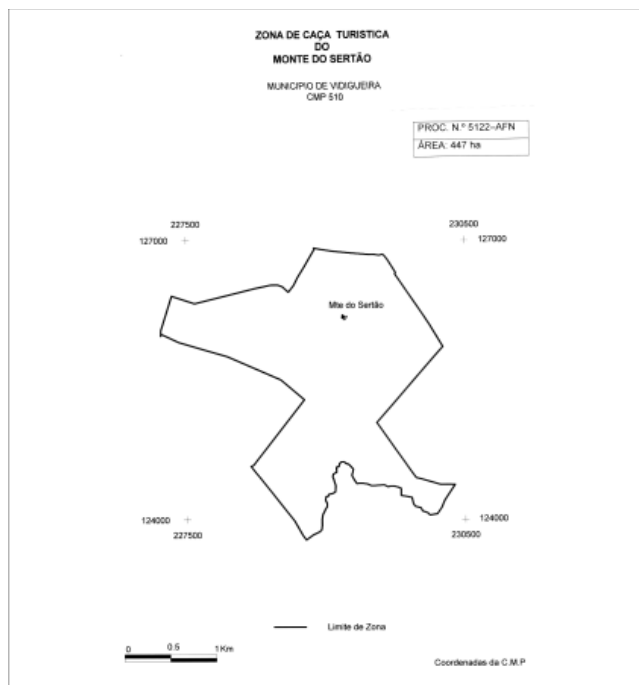
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por

dois períodos de igual duração, à Companhia Agrícola da Apariça, S. A., com o número de identificação fiscal 500068356 e sede na Rua dos Sapateiros, 128, 1.º, direito, 1100-580 Lisboa, a zona de caça turística do Monte Sertão (processo n.º 5122-AFN), englobando o prédio rústico denominado «Herdade do Sertão», sito na freguesia de Selmes, município da Vidigueira, com a área de 447 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2009.



Portaria n.º 17/2009

de 13 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

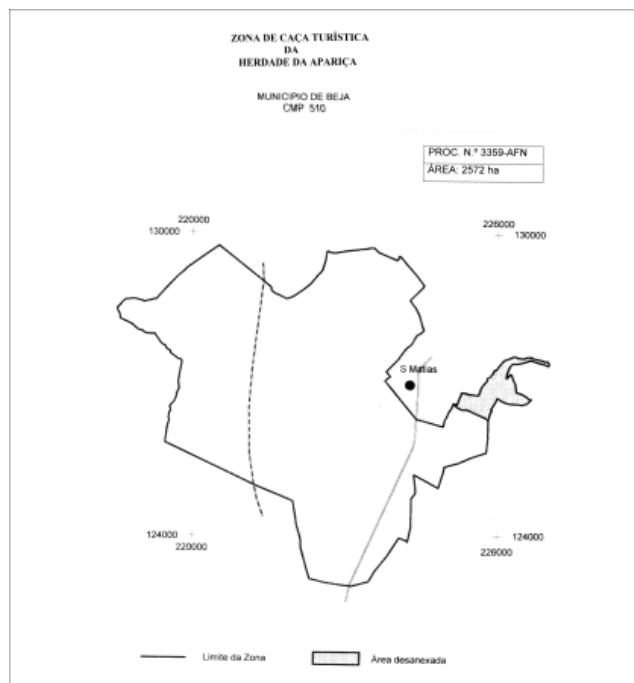
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Vidigueira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, à Companhia Agrícola da Apariça, S. A., com o número de identificação fiscal 500068356 e sede na Rua dos Sapateiros, 128, 1.º, direito, 1100-580 Lisboa, a zona de caça turística do Monte Sertão (processo n.º 5122-AFN), englobando o prédio rústico denominado «Herdade do Sertão», sito na freguesia de Selmes, município da Vidigueira, com a área de 447 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2009.



Portaria n.º 18/2009

de 13 de Janeiro

Pela Portaria n.º 896/2001, de 30 de Julho, foi concessionada a José Barahona Nuncio a zona de caça turística de Vale de Arquinha (processo n.º 2569-AFN), englobando um prédio rústico sito no município de Alcácer do Sal.

Vem agora a José Barahona Nuncio, Herdeiros, requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada. Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que, pela presente portaria, a zona de caça turística de Vale de Arquinha (processo n.º 2569-AFN), situada na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal, seja transferida para a José Barahona Nuncio, Herdeiros, com o número de identificação fiscal 901665002 e sede na Rua do Cardeal Rei, 2, 7000-849 Évora.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2009.

Portaria n.º 19/2009

de 13 de Janeiro

Pela Portaria n.º 1030/2003, de 19 de Setembro, foi concessionada à Sociedade Agrícola da Quinta do Convento da Visitação SAG, L.ª, a zona de caça turística da Quinta da Santarena e da Quinta da Lapa (processo n.º 3300-AFN),

englobando vários prédios rústicos sítos nos municípios de Azambuja e Santarém.

Vem agora a CAMIN — Promoção Imobiliária e Turismo, S. A., requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que, pela presente portaria, a zona de caça turística da Quinta da Santarena e da Quinta da Lapa (processo n.º 3300-AFN), situada nas freguesias de Almoester, Vila Nova de São Pedro e Manique do Intendente, municípios de Azambuja e Santarém, seja transferida para a CAMIN — Promoção Imobiliária e Turismo, S. A., com o número de identificação fiscal 502486350 e sede na Rua de Castilho, 13-D, 9.º-A, 1250-066 Lisboa.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2009.

Portaria n.º 20/2009

de 13 de Janeiro

Pela Portaria n.º 164/2007, de 2 de Fevereiro, foi renovada a zona de caça turística da Herdade da Galega, processo n.º 1689-AFN, englobando vários prédios rústicos sítos no município da Chamusca, concessionada a Albano António da Silva Ferreira de Moncada.

Vem agora a SONDAZEITE, Produção e Comércio de Produtos Agrícolas, Unipessoal, L.ª, requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que, pela presente portaria, a zona de caça turística da Herdade da Galega, processo n.º 1689-AFN, situada na freguesia da Carregueira, município da Chamusca, seja transferida para a SONDAZEITE, Produção e Comércio de Produtos Agrícolas, Unipessoal, L.ª, com o número de identificação fiscal 507387647 e sede na Estrada Nacional n.º 109, quilómetro 160,3, 2425-737 Ortigosa.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2009.

Portaria n.º 21/2009

de 13 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Macedo de Cavaleiros:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal das Arcas (processo n.º 5133-AFN), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de

Freguesia de Arcas, com o número de identificação fiscal 508434840 e sede em 5340-031 Arcas.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítos na freguesia de Arcas, município de Macedo de Cavaleiros, com a área de 960 ha.

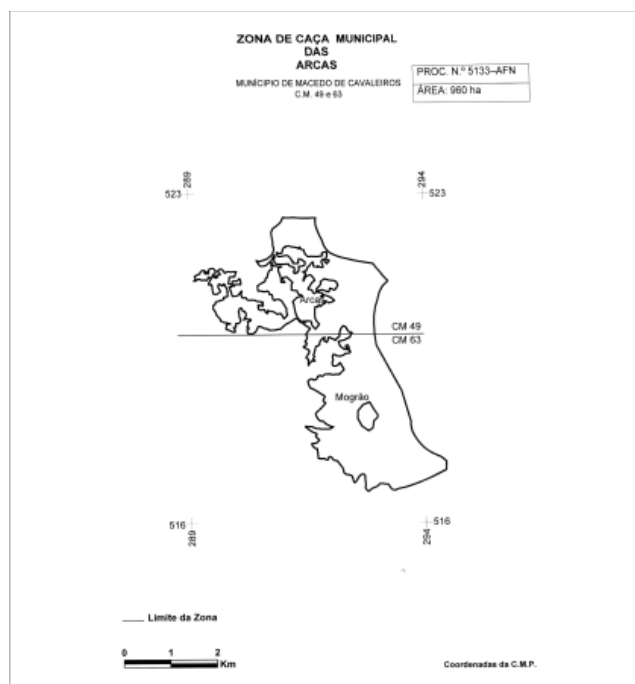
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 60 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 15 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2009.



Portaria n.º 22/2009

de 13 de Janeiro

Pela Portaria n.º 174/2006, de 22 de Fevereiro, foi concessionada a Rodrigo Nuno de Mendia de Castro a zona de caça turística da Herdade do Lameirão (processo n.º 1292-AFN), situada no município de Sousel.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

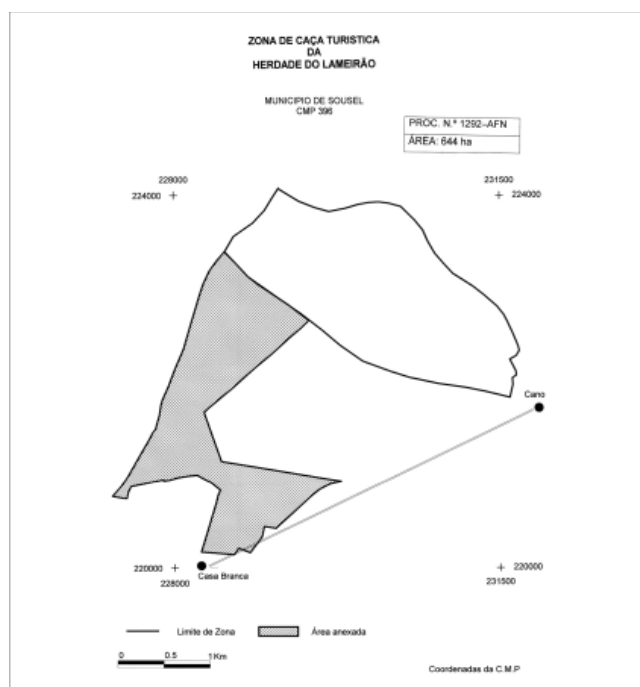
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos nas freguesias do Cano e Casa Branca, município de Souzel, com a área de 266 ha, ficando a mesma com a área total de 644 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2009.



Portaria n.º 23/2009

de 13 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Bragança:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Mós (processo n.º 5141-AFN), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Mós, com o número de identificação fiscal 507186346 e sede em Mós, 5300-692 Bragança.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Mós, município de Bragança, com a área de 1053 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro,

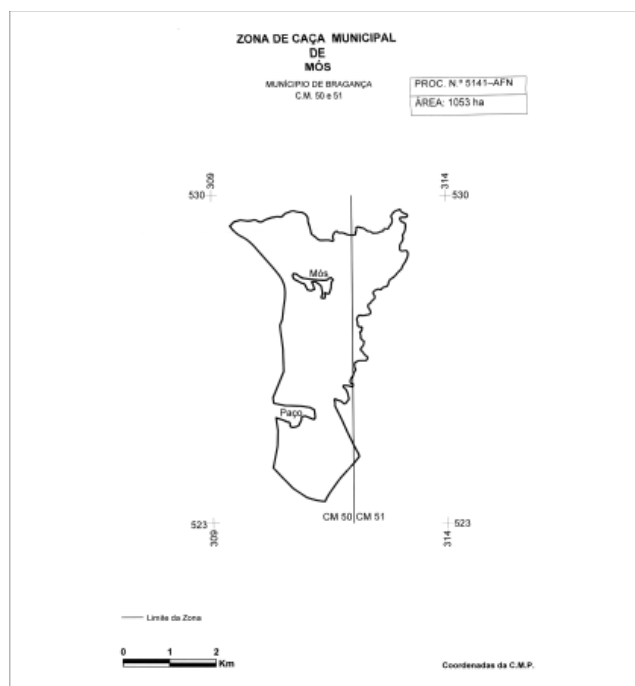
os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 5 de Janeiro de 2009.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2009/A

2.º orçamento suplementar da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2008

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de Dezembro, aprova o 2.º orçamento suplementar para o ano económico de 2008, constante dos mapas em anexo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de Dezembro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

**2º ORÇAMENTO
SUPLEMENTAR**

O Presidente da Ass. Reg. da Região Autónoma dos Açores

O Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

na Mesa da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

O Presidente da Ass. Leg. da região Autónoma dos Açores

O Pres. Cons. Adm.,

Receita

1.º Orç Suplementar

2.º Orçamento Suplementar

Corrente.....	10 327 605,00				210 000,00
De capital.....	124 500,00	10 452 105,00	380 066,45	380 066,45	
Reposições não abatidas nos pagamentos..		1 000,00			
Contas de ordem.....					
Total da receita.....		10 453 105,00		10 833 171,45	11 043 171,45

Despesa

Corrente.....	10 328 605,00		330 066,45		210 000,00	
De capital.....	124 500,00	10 453 105,00	50 000,00	380 066,45		210 000,00
Contas de ordem.....						
Total da despesa...		10 453 105,00		10 833 171,45		11 043 171,45

Horta, 5 de Dezembro de 2008.

Sande Gil
fui bom
Goeh Zaniel

Capítulo	Código	Designação de receita	Importância (em euros)					
			Orçamento ordinário	Transferências de verbas				
				Para mais	Para menos	1.º orçamento suplementar	2.º orçamento suplementar	Total
			1	2	3	4	5	6
01		Receitas correntes						
	05.00.00	Rendimentos da propriedade:						
	05.02.00	Juros — Sociedades financeiras:						
	05.02.01	Bancos e outras instituições financeiras	12 000,00					12 000,00
	06.00.00	Transferências correntes:						
	06.04.00	Administração regional:						
	06.04.01	Região Autónoma dos Açores	10 290 605,00		192 792,00		210 000,00	10 307 813,00

Capítulo	Código	Designação de receita	Importância (em euros)					
			Orçamento ordinário	Transferências de verbas				
				Para mais	Para menos	1.º orçamento suplementar	2.º orçamento suplementar	Total
			1	2	3	4	5	6
	07.00.00	Venda de bens e serviços correntes:						
	07.01.00	Venda de bens						
	07.01.99	Outros.	1 000,00					1 000,00
	07.02.00	Serviços:						
	07.02.99	Outros.	20 000,00					20 000,00
	08.00.00	Outras receitas correntes:						
	08.01.00	Outras:						
	08.01.99	Outras.	4 000,00					4 000,00
		Total da receita corrente	10 327 605,00	0,00	192 792,00		210 000,00	10 344 813,00

Capítulo	Código	Designação de receita	Importância (em euros)					
			Orçamento ordinário	Transferências de verbas				
				Para mais	Para menos	1.º orçamento suplementar	2.º orçamento suplementar	Total
			1	2	3	4	5	6
01		Receitas de capital						
	09.00.00	Venda de bens de investimento:						
	09.04.00	Outros bens de investimento:						
	09.04.01	Sociedades e quase-sociedades não fi- nanceiras	2 500,00					2 500,00
	10.00.00	Transferências de capital:						
	10.04.00	Administração regional:						
	10.04.01	Região Autónoma dos Açores	122 000,00	192 792,00				314 792,00
	16.00.00	Saldo da gerência anterior:						
	16.01.00	Saldo orçamental:						
	16.01.01	Na posse do serviço				380 066,45		380 066,45
		Total da receita de capital	124 500,00	192 792,00		380 066,45		317 292,00
	15.00.00	Reposições não abatidas nos pagamentos:						
	15.01.00	Reposições não abatidas nos pagamentos:						
	15.01.01	Reposições não abatidas nos pagamentos	1 000,00					1 000,00
	Total das receitas correntes e de capital	10 453 105,00	192 792,00	192 792,00	380 066,45	210 000,00	11 043 171,45	

Código	Alínea	Designação da despesa	Importância (em euros)					
			Orçamento ordinário	Transferência de verbas		1.º orçamento suplementar	2.º orçamento suplementar	Total rectificado
				Para mais	Para menos			
			1	2	3	4	5	6
		Despesas correntes						
01.00.00		Despesas com pessoal:						
01.01.00		Remunerações certas e permanentes:						
01.01.01	a)	Deputados	2 245 300,00	5 000,00	25 000,00			2 225 300,00
01.01.01	b)	Subsídio de reintegração	5 000,00		5 000,00			0,00
01.01.03		Pessoal dos quadros — Regime de função pública	833 500,00		168 500,00			665 000,00
01.01.06		Pessoal contratado a termo.	29 000,00	87 500,00	44 000,00			72 500,00
01.01.07		Pessoal em regime de tarefa ou avença	50 000,00	12 000,00	38 000,00			24 000,00
01.01.08		Pessoal aguardando aposentação	5 000,00	6 000,00	2 000,00			9 000,00
01.01.09		Pessoal em qualquer outra situação	782 200,00	35 000,00	21 000,00			796 200,00
01.01.10		Gratificações	1 700,00					1 700,00
01.01.11		Representação	372 200,00	4 000,00	25 000,00			351 200,00
01.01.13		Subsídio de refeição	78 900,00	3 000,00	9 000,00			72 900,00
01.01.14		Subsídios de férias e de Natal	644 200,00					644 200,00
01.01.15		Remunerações por doença e maternidade/paternidade	20 000,00	20 000,00				50 000,00
		Subtotal 1	5 067 000,00	182 500,00	337 500,00	0,00		4 912 000,00
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:						
01.02.02		Horas extraordinárias	2 500,00	6 000,00				8 500,00
01.02.03		Alimentação e alojamento	505,00		505,00			0,00
01.02.04		Ajudas de custo	150 000,00	60 000,00	75 000,00		25 000,00	160 000,00
01.02.05		Abono para falhas	1 100,00					1 100,00
01.02.12		Indemnizações por cessação de funções	6 000,00		2 000,00			4 000,00
01.02.13		Outros suplementos e prémios	10 000,00					10 000,00
01.02.14	a)	Remuneração complementar	20 000,00	3 000,00				23 000,00
01.02.14	b)	Outros abonos em numerário ou espécie	5 000,00					5 000,00
01.03.00		Segurança social:						
01.03.03		Subsídio familiar a crianças e jovens	16 000,00		3 000,00			13 000,00
01.03.04		Outras prestações familiares	10 000,00					10 000,00
01.03.05		Contribuições para a segurança social	750 000,00	10 000,00	75 000,00		46 500,00	731 500,00
01.03.06		Acidentes em serviço e doenças profissionais	5 000,00					5 000,00
		Subtotal 2	976 105,00	79 000,00	155 505,00	0,00	71 500,00	971 100,00
		Total 1	6 043 105,00	261 500,00	493 005,00	0,00	71 500,00	5 883 100,00
02.00.00		Aquisição de bens e serviços:						
02.01.00		Aquisição de bens:						
02.01.02		Combustíveis e lubrificantes	4 000,00					4 000,00
02.01.04		Limpeza e higiene	1 000,00	5 000,00	2 500,00			3 500,00
02.01.07		Vestuário e artigos pessoais	5 000,00		3 000,00			2 000,00
02.01.08		Material de escritório	100 000,00	37 000,00	15 000,00			122 000,00
02.01.14		Outro material — Peças	1 000,00					1 000,00
02.01.15		Prémios, condecorações e ofertas	20 000,00	14 000,00	6 000,00			28 000,00
02.01.17		Ferramentas e utensílios	500,00					500,00
02.01.18		Livros e documentação técnica	7 000,00	2 000,00	4 000,00			5 000,00
02.01.19		Artigos honoríficos e de decoração	5 000,00		2 000,00			3 000,00
02.01.21		Outros bens	20 000,00	24 000,00				44 000,00
02.02.00		Aquisição de serviços:						
02.02.01		Encargos das instalações	120 000,00	10 000,00			9 000,00	139 000,00
02.02.02		Limpeza e higiene	70 000,00		35 500,00			34 500,00

Código	Alínea	Designação da despesa	Importância (em euros)					
			Orçamento ordinário	Transferência de verbas		1.º orçamento suplementar	2.º orçamento suplementar	Total rectificado
				Para mais	Para menos			
			1	2	3	4	5	6
02.02.03		Conservação de bens	97 500,00	10 000,00	26 500,00			81 000,00
02.02.04		Locação de edifícios	15 000,00		3 000,00			12 000,00
02.02.08		Locação de outros bens	500,00					500,00
02.02.09		Comunicações	300 000,00	80 000,00		80 000,00	31 500,00	491 500,00
02.02.10		Transportes	10 000,00		1 500,00			8 500,00
02.02.11		Representação dos serviços	50 000,00	67 000,00				117 000,00
02.02.12		Seguros	60 000,00		28 200,00			31 800,00
02.02.13		Deslocações e estadas	588 000,00	77 505,00	212 792,00	215 866,45	15 000,00	683 579,45
02.02.14		Estudos, pareceres, projectos e consultoria	20 000,00	33 000,00	10 000,00			43 000,00
02.02.15		Formação	10 000,00	5 500,00	7 000,00			8 500,00
02.02.17		Publicidade	20 000,00	39 000,00	2 000,00			57 000,00
02.02.18		Vigilância e segurança	220 000,00	11 200,00	15 000,00			216 200,00
02.02.19		Assistência técnica	70 000,00					70 000,00
02.02.20		Outros trabalhos especializados	8 000,00	8 000,00				16 000,00
02.02.25		Outros serviços	50 000,00	58 000,00				108 000,00
		Total 2	1 872 500,00	481 205,00	373 992,00	295 866,45	55 500,00	2 331 079,45
03.00.00		Juros e outros encargos:						
03.06.00		Outros encargos financeiros:						
03.06.01		Outros encargos financeiros		500,00				500,00
		Total 3		500,00				500,00
04.00.00		Transferências correntes:						
04.03.00		Administração central:						
04.03.05		Serviços e fundos autónomos:						
04.03.05	a)	Caixa Geral de Aposentações	1 550 000,00		14 000,00			1 536 000,00
		Total 4	1 550 000,00	0,00	14 000,00	0,00		1 536 000,00
06.00.00		Outras despesas correntes:						
06.02.03		Outras:						
06.02.03	a)	Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos do Plenário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores	12 000,00					12 000,00
06.02.03	b)	Apoio à actividade parlamentar	830 000,00	15 000,00	80 000,00	34 200,00	83 000,00	882 200,00
06.02.03	c)	Provedor da criança acolhida	500,00		500,00			0,00
06.02.03	d)	Grupos parlamentares de amizade e cooperação	500,00		500,00			0,00
06.02.03	e)	Custos sociais	20 000,00		12 000,00			8 000,00
		Total 5	863 000,00	15 000,00	93 000,00	34 200,00	83 000,00	902 200,00
		Total das despesas correntes (1+2+3+4+5)	10 328 605,00	758 205,00	973 997,00	330 066,45	210 000,00	10 652 879,45
		Despesas de capital						
07.00.00		Aquisição de bens de capital:						
07.01.00		Investimentos:						
07.01.03		Edifícios	7 500,00	170 000,00				177 500,00
07.01.07		Equipamento de informática	10 000,00	5 000,00				15 000,00
07.01.08		Software informático	70 000,00		7 500,00			62 500,00
07.01.09		Equipamento administrativo	10 000,00	24 000,00				34 000,00
07.01.10		Equipamento básico	20 000,00	22 792,00	25 000,00			17 792,00
07.01.12		Artigos e objectos de valor	2 000,00	33 000,00	2 500,00	50 000,00		82 500,00
07.01.15		Outros investimentos	5 000,00	4 000,00	8 000,00			1 000,00
		Total das despesas de capital	124 500,00	258 792,00	43 000,00	50 000,00		390 292,00
		Total das despesas correntes e de capital	10 453 105,00	1 016 997,00	1 016 997,00	380 066,45	210 000,00	11 043 171,45

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa